

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2016
(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)**

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º O desempenho das atividades de arqueólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de arqueólogo, regulamentada por esta Lei.

**CAPÍTULO II
DA PROFISSÃO DE ARQUEÓLOGO**

Art. 2º O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:
I - dos diplomados em bacharelado em Arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - dos diplomados em Arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III - dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, com área de concentração em Arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre Arqueologia, e com pelo menos 2 (dois) anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovados;

IV - dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data de assinatura desta Lei, que contem com pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da Arqueologia;

V - dos que, na data de assinatura desta Lei, tenham concluído cursos de especialização em arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação, que contem com pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da Arqueologia, devidamente comprovadas.

§1º A comprovação a que se referem os itens IV e V deverá ser feita no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da vigência desta Lei, perante os Conselhos Regionais de Arqueologia, aos quais compete decidir sobre a sua validade.

§2º O período de comprovação a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser considerado como impeditivo para a continuidade dos trabalhos daqueles que se encontrarem em processo de satisfação de exigências.

Art. 3º São atribuições dos arqueólogos:

I - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II - identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder o levantamento de sítios arqueológicos;

III - executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV - zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de Arqueologia no País;

V - coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas Instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, conforme o que dispõe o art. 9º desta Lei;

VI - prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de Arqueologia;

VII - realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII - orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de Arqueologia;

IX - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de Arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X - elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de arqueologia;

XI - coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de Arqueologia.

Art. 4º Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de Arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas, é obrigatória a condição de arqueólogo, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 5º A condição de arqueólogo não dispensa o devido concurso público exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

Art. 6º A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta Lei, para a prática de atos de assinatura de contratos, termos de posse, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 7º O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro no respectivo Conselho Regional de Arqueologia, previsto no art. 11 desta Lei, e posterior registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 8º O registro no Conselho Regional de Arqueologia será efetuado, a requerimento do interessado instruído com os seguintes documentos:

I) requerimento, que deverá conter, além do nome do interessado, a filiação, o local e data de nascimento, o estado civil, os endereços residencial e profissional, o número da carteira de identidade, seu órgão expedidor e a data, e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II) diploma mencionado nos itens I, II, III e V do art. 2, ou documentos comprobatórios de atividades de arqueólogo, que demonstrem o exercício dessas atividades, conforme o mencionado no item IV, do art. 2º.

Art. 9º A profissão de arqueólogo só será exercida em entidades particulares e instituições de direito público ou privado, que sejam registradas no Conselho Federal de Arqueologia, no que diz respeito ao art. 3º, incisos I, II, V, VI e XI.

CAPÍTULO III

Seção I

Art. 10. Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arqueologia, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão, dentre outras competências cabíveis.

§1º Os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia a que se refere este artigo constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

§2º O Conselho Federal terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, e os Conselhos

Regionais terão sede e foro nas capitais dos Estados e dos Territórios, assim como no Distrito Federal.

Art. 11. A administração e representação legal dos Conselhos Federal e Regionais incumbe aos seus Presidentes.

Art. 12. Os membros dos Conselhos Federal e Regionais poderão ser licenciados, mediante deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

Art. 13. A substituição de qualquer membro, em sua falta e impedimento, far-se-á pelo respectivo suplente, mediante convocação do Conselho.

Art. 14. Os mandatos dos membros dos Conselhos Federal e Regionais serão de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 15. Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, além do voto comum, exercerão o voto desempate.

SEÇÃO II

Do Conselho Federal

Art. 16. O Conselho Federal de Arqueologia, compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências desta Lei, e terá a seguinte constituição:

I - 06 (seis) membros titulares, eleitos em assembléia constituída por delegados, um de cada Conselho Regional;

II - 06 (seis) suplentes, eleitos juntamente com os membros titulares.

Parágrafo único. O número de membros titulares federais poderá ser ampliado, no máximo em três, mediante resolução do próprio Conselho.

Art. 17. Compete ao Conselho Federal de Arqueologia:

- I - elaborar o seu Regimento Interno;
- II - aprovar os Regimentos Internos elaborados pelos Conselhos Regionais;
- III - deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação das questões referentes à profissão de arqueólogo;
- IV - julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais;
- V - publicar relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais e instituições registrados;
- VI - expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução desta Lei;
- VII - propor aos órgãos competentes modificações nos regulamentos de exercício da profissão de arqueólogo, quando necessárias;
- VII - deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade de arqueólogo, nos casos de conflito de competência;
- IX - convocar e realizar, periodicamente, reuniões para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;
- X - eleger, por um mínimo de 2/3 de seus membros titulares, o Presidente e o Vice-Presidente;
- XI - fixar o valor de anuidade, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais aos Conselhos Regionais;
- XII - funcionar como Conselho Superior de Ética Profissional, fazendo valer o respectivo Código de Ética Profissional, a ser elaborado pela comunidade de arqueólogos;
- XIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982 e demais disposições legais pertinentes;
- XIV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XVI - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes o número e a jurisdição e exemplar exames de prestação de suas contas, neles intervindo, desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa e financeira ou à garantia de efetividade ou princípio de hierarquia constitucional.

Art. 18. Constitui receita do Conselho Federal de Arqueologia:

I - 20% (vinte por cento) da renda bruta dos Conselhos Regionais de Arqueologia exceto as doações, legados ou subvenções;

II - doações e legados;

III - subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais ou de empresas e instituições privadas ou públicas;

IV - rendimentos patrimoniais;

V - rendas eventuais.

SEÇÃO III

Dos Conselhos Regionais

Art. 19. Os Conselhos Regionais de Arqueologia serão constituídos de 06 (seis) membros, escolhidos em eleições diretas entre os profissionais regularmente registrados.

§1º Na mesma eleição serão escolhidos seus suplentes.

§2º Na primeira reunião do Conselho Regional será escolhido o seu Presidente, dentre os membros eleitos, nos termos previstos para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Federal.

Art. 20. Compete aos Conselhos Regionais de Arqueologia:

I - efetuar o registro dos profissionais e expedir carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no próprio Conselho, na forma da Lei. Essa carteira valerá como documento de identidade e terá fé pública;

II - efetuar o registro temporário dos estrangeiros contratados por entidades que atuem na área de Arqueologia;

III - julgar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei;

IV - fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à Lei, bem como enviar às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua competência;

V - publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

VI - elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Arqueologia;

VII - apresentar sugestões ao Conselho Federal de Arqueologia;

VIII - admitir a colaboração das Instituições de Arqueologia nos casos das matérias mencionadas nos itens anteriores deste artigo;

IX - julgar a concessão de títulos para enquadramento na categoria profissional de arqueólogo;

X - eleger, por no mínimo 2/3 de seus membros, o seu Presidente e Vice-Presidente;

XI - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;

XII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a alterações patrimoniais;

XIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6.994 de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;

XIV - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal, as importâncias referentes à sua participação legal.

Art. 21. Constitui receita dos Conselhos Regionais de Arqueologia:

I - 80% (oitenta por cento) da anuidade estabelecida pelo Conselho Federal de Arqueologia, na forma da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982;

II - rendimentos patrimoniais;

III - doações e legados;

IV - subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, e de empresas e instituições privadas e públicas;

V - provimento de multas aplicadas; e

VI - rendas eventuais.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 22. Para o exercício da profissão referida no art. 2º desta Lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou estatutária será exigida, como condição essencial, a apresentação de registro profissional emitido pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único. As carteiras profissionais, expedidas pelos Conselho Regionais, terão validade em todo o Território Nacional para qualquer efeito, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.206 de 7 de maio de 1975.

Art. 23. Para o registro nos Conselhos Regionais e a expedição da carteira profissional, os documentos exigidos dos arqueólogos, nos termos dos incisos I a V do art. 2º desta Lei, são:

I - para os mencionados no Inciso I, do art. 2º, diploma ou documento comprobatório de Bacharelado em Arqueologia:

II - para os mencionados no Inciso II, do art. 2º, para formandos da graduação ou pós-graduação, o diploma ou documento comprobatório, conforme o caso, devidamente revalidados pelo Ministério da Educação;

III - para os mencionados no item III, do art. 2º, certificado de conclusão dos créditos e diploma, ou documento comprobatório, referente aos graus de mestre ou doutor, e declaração da instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 2 (dois) anos;

IV - para os mencionados nos Incisos IV e V, do art. 2º, além das cópias autenticadas dos respectivos diplomas de nível superior e/ou de curso de especialização em Arqueologia, os seguintes documentos:

a) para servidor de órgão público, certidão de tempo de serviço, com especificação pormenorizada das atividades exercidas;

b) para os pesquisadores em geral, pelo menos dois dos seguintes documentos:

1) comprovação de autorização de pesquisa, nos termos da Lei nº 3.924, de 1961;

2) comprovação de atividade docente, em nível superior, em disciplinas de Arqueologia;

3) comprovação de obtenção de bolsas de estudos no País e ou no exterior;

4) trabalhos publicados em revistas científicas e comprovação de participação efetiva em reuniões científicas, congressos, seminários e simpósios;

5) declaração de instituição de pesquisa reconhecida pelos órgãos oficiais, comprovando sua atuação profissional por prazo mínimo, ininterrupto, de 3 (três) anos.

Art. 24. As penalidades por infração das disposições desta Lei, serão disciplinadas no Regime Interno dos Conselhos.

Art. 25. Nenhum órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular, poderá desenvolver atividades voltadas para a Arqueologia se, na execução de seu trabalho, não observar os princípios da Arqueologia, e não empregar arqueólogos no desempenho dos mesmos.

Art. 26. Os Sindicatos, e Associações Profissionais de Arqueologia cooperarão com os Conselhos em todas as atividades concernentes à divulgação e ao aprimoramento da profissão.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE E AUTORIA

Art. 27. Enquanto durar a execução da pesquisa de campo, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

Art. 28. Os direitos de autoria de um plano, projeto ou programa de Arqueologia são do profissional que os elaborar.

Art. 29. As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, por meio de solicitação comprovada, não serão permitidas alterações ou modificações do plano,

projeto ou programa, cabendo a outro profissional elaborar outro sob sua inteira responsabilidade.

Art. 30. Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto ou programa for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores de projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 31. Ao autor ou co-autores do projeto, plano ou programa é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.

Art. 32. Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 33. Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. Até que sejam instalados os Conselhos Federal e Regionais de Arqueologia, o registro profissional, nos termos desta Lei, será competência do Ministério do Trabalho, respeitada a Lei Federal nº 3.924, de 1961.

Parágrafo único. Após o início do funcionamento dos Conselhos, neles deverão inscrever-se todos os arqueólogos, mesmo aqueles já registrados na forma deste artigo.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é um resgate do Projeto de Lei nº 2.072, de 1989, de autoria do Deputado Álvaro Valle e fruto da colaboração dos arqueólogos Maria Beltrão, Regina Coeli Pinheiro da Silva e Ondemar Ferreira Dias Júnior.

Em 01 de novembro de 2005 apresentei o Projeto de Lei nº 6.145 de 2005, onde foi arquivado pelo Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados em 2007.

A Arqueologia tem como propósito a recuperação de culturas passadas por meio do estudo e interpretação de vestígios materiais. Deste modo, entendem-se como bens de interesse arqueológico todos aqueles locais ou objetos capazes de fornecer informações sobre o nosso passado. Assim, um sítio arqueológico — local de antigo assentamento humano, indígena ou não — ou um artefato pré-histórico, poderão oferecer-nos elementos que possibilitem o entendimento de nossa trajetória cultural.

Existem, oficialmente registrados, cerca de 6 mil sítios arqueológicos, que refletem uma grande diversidade de ocupações pré-históricas e históricas em todo o território nacional. Apesar desse imenso patrimônio cultural, o único instrumento legal para sua proteção é a Lei nº 3.924, de 1961, que oficialmente firma a noção de sítio arqueológico como bem da União e cujo estudo se restringe àqueles profissionais que comprovem idoneidade técnico-científica. Não existe, entretanto, um instrumento legal que garanta a esses profissionais o direito de exercício da profissão. Cabe ao Estado, além de proteger o bem cultural e incrementar as pesquisas, reconhecer a categoria de profissionais cuja atribuição primeira é zelar por esse patrimônio.

De acordo com esse pensamento, em 1974, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional já demonstrava sua preocupação com a regulamentação da situação dos profissionais de Arqueologia, manifestada em documento enviado ao Senhor Ministro da Educação e Cultura pelo então Diretor do PHAN. Decorridos 30 anos, as inquietações daquela época permanecem, agravadas pelos problemas que envolvem a prática da Arqueologia no país.

O crescente desenvolvimento brasileiro, ocasionando a ocupação desordenada de áreas, gera o confronto entre a premência de serem abertas novas frentes ao progresso, e a necessidade de preservação e resgate das manifestações culturais passadas. E principalmente em tais circunstâncias que o país se ressente de profissionais reconhecidos, que possam atuar com idoneidade, presteza e eficiência no salvamento de bens arqueológicos ameaçados de destruição, e em pesquisas desenvolvidas em caráter sistemático.

Os 6 mil sítios arqueológicos anteriormente mencionados e reconhecidos, por Lei, como patrimônio cultural da Nação, nada significam para a sociedade sem a atuação do arqueólogo. E ele, como interlocutor entre esse bem e a sociedade, é o único profissional capaz de traduzir o seu real significado cultural.

Percebemos a preocupação do Ministério da Cultura em incentivar as manifestações culturais vivas, e de preservar nossa memória. Diante do exposto, não se comprehende que, no tocante ao patrimônio arqueológico, não seja dado, ao profissional de Arqueologia o devido reconhecimento de sua importância social.

Entendemos ter chegado o momento de os arqueólogos terem a sua situação profissional regulamentada.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

